



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI N.º 88, DE 2006.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epígrafe, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

No art. 1º, o projeto estabelece os requisitos que a entidade civil deve atender para ser declarada de utilidade pública municipal.

O art. 2º discrimina os objetivos sociais das entidades que poderão ser declaradas de utilidade pública.

Já o art. 3º relaciona quais as instituições que não poderão receber o título, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 2º.

Constam do art. 4º as hipóteses que em que o ato declaratório de utilidade pública poderá ser revogado.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

No último dia 6 de novembro, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Este é o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º. 88, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município, por tratar-se de assunto de interesse local. Tal competência está prevista no art. 30, I, da Constituição da República.

A iniciativa do projeto é concorrente do Prefeito Municipal, vereador e Comissão do Legislativo. De fato, não se vislumbra qualquer vício no que tange à inauguração do processo legislativo pelo vereador, uma vez que a matéria de que cogita o Projeto de Lei n.º 88, de 2006, não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 53, da Lei Orgânica do Município, e art. 61, § 1º, da Constituição da República.

2 Da técnica legislativa

A técnica legislativa parece-nos acertada e em plena conformidade com o disposto na Lei Complementar n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



3 Da matéria

A declaração de utilidade pública, pela União, Estados e Municípios, de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é um procedimento há muito adotado no país.

Essa medida constitui o reconhecimento pelo Poder Público das organizações sociais que prestam, desinteressadamente, serviços de relevância pública. Hoje, é cada vez maior o número de associações civis atuando em diferentes áreas, como assistência social, cultura, educação e proteção ambiental. Formam o chamado terceiro setor.

O Município de Indianópolis, por seu turno, há muito concede esse título, mediante lei, apesar de inexistir legislação que estabeleça critérios para essa declaração de utilidade pública. O ato de declaração é feito com ampla discricionariedade por parte do legislador.

Deveras, o Município, até este momento, não conta com norma jurídica regulamentadora da matéria. Ou seja, inexistem critérios que disciplinem a quem o título pode ser concedido.

O projeto sob exame visa colmatar essa lacuna no ordenamento jurídico local, estabelecendo critérios objetivos para reger a concessão do referido título.

Por sua vez, os critérios propostos são razoáveis e compatibilizam-se com os fixados em nível federal e estadual, pelas Leis n.º 91, de 28 de agosto de 1935, e n.º 12.972, de 27 de julho de 1998, respectivamente, para concessão desse título.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Saliente-se, ainda, que o rol de objetivos sociais das entidades que poderão ser declaradas de utilidade pública, gizado no art. 2º do projeto, contempla as principais finalidades das associações em efetiva atividade. Ademais, ele acha-se redigido em linguagem atual e harmoniza-se com a nova legislação sobre entidades do terceiro setor, notadamente a Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e institui e disciplina o Termo de Parceria.


III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 88, de 2006.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 2006.


ROBERTO DIAS DA SILVA
Relator


LUCIANO JOSÉ MIRANDA
Membro


WANILTON JOSÉ BORGES
Membro Suplente